

O recurso extraordinário e a argüição de relevância da questão federal

ANA MARIA GUELBER CORRÊA

Técnico Judiciário do Supremo Tribunal
Federal, Bacharel em Direito pela Fa-
culdade de Direito da U. F. de Juiz de
Fora — MG

- 1 — *Origem do recurso extraordinário;*
- 2 — *Competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal;*
- 3 — *O recurso extraordinário no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;*
- 4 — *Admissibilidade do recurso extraordinário;*
- 5 — *Prazo para interposição do recurso extraordinário;*
- 6 — *A argüição de relevância da questão federal;*
- 7 — *Conclusões finais.*

1. *Origem do recurso extraordinário*

O recurso extraordinário brasileiro tem sua origem no direito americano, correspondendo neste ao *writ of error*.

A Constituição dos Estados Unidos da América não cogitara do recurso extraordinário, no tocante às decisões das justiças locais. Foi

a lei judiciária de 1789, o *Judiciary Act*, que estendeu o *writ of error* às decisões definitivas dos Tribunais Superiores dos Estados, permitindo à Suprema Corte a revisão destas decisões.

A expressão "recurso extraordinário" foi empregada, pela primeira vez, no art. 24 da Lei nº 221, de 1894, sendo a denominação inserida na Constituição de 1934, que, em seu art. 76, 2, III, dava à Corte Suprema competência para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância.

Segundo SÉRGIO BERMUDEZ, "a denominação recurso extraordinário adveio do fato de que, através dele, a justiça federal intervém, excepcionalmente, nas decisões da justiça estadual, restringindo-lhe a autonomia" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, nº 226, págs. 238-239).

O mesmo autor, citando PONTES DE MIRANDA, comenta:

"A função do recurso extraordinário, cuja instituição decorre da forma federativa de Estado adotada entre nós, na qual os Estados-Membros, autônomos e não soberanos, estão jungidos à observância da legislação da União, é a de resguardar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais" (obra citada, nº 228, pág. 241).

Disciplinado na Constituição Federal, independente, portanto, do ponto de vista substantivo, de qualquer legislação ordinária, decorre daí a natureza especial do recurso extraordinário. As leis processuais apenas podem reger a forma e o tempo para o recurso.

Esclarece CASTRO NUNES que a razão de ser do recurso extraordinário é "a autoridade, a preeminência e a eficácia do direito federal" (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 317).

2. Competência recursal extraordinária do STF

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 conferiu ao Supremo Tribunal Federal poderes relevantes para estabelecer, no seu Regimento Interno, a competência do Plenário e das Turmas e a composição destas.

A Constituição vigente situa, também, na competência regimental da Suprema Corte estabelecer o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal (art. 119, III, § 3º, c).

Ao Supremo Tribunal Federal, portanto, cabe dispor em seu Regimento Interno sobre a observância de sua jurisprudência e disciplinar a admissão e o processamento dos recursos ou petições que lhe forem dirigidas. Valendo-se de sua competência, o Supremo pode regular o

processo do recurso extraordinário e demais recursos a ele interpostos, perante outros Tribunais estaduais e federais.

Segundo dispõe o art. 119, III, *a*, da Constituição Federal, cabe o recurso extraordinário quando a decisão recorrida for contrária a dispositivo da Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal.

Interpretando esse dispositivo constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 45.255, o Ministro Prado Kelly sustentou a tese da equivalência entre “negar vigência” e “negar aplicação”:

“A nova cláusula “negar vigência” equivale à da Constituição de 1891, “negar aplicação”, isto é, deixar de reconhecer eficácia à norma federal no caso concreto.”

É a opinião de EPITÁCIO PESSOA, pelo Ministro-Relator invocada:

“O recurso deve ser admitido não só quando a justiça local decide contra a validade de lei federal, mas também quando deixa de aplicá-la a um caso que ela expressamente regula” (RTJ 43/666).

O recurso extraordinário caberá, pois, quando na controvérsia não for aplicado o dispositivo que a resolveria, em caso de sua aplicação; será também cabível, em hipótese oposta, quando aplicado, num caso em que é verdadeiramente inaplicável.

Se surgem diversas interpretações no sentido da aplicação do dispositivo legal ou da lei federal correta à questão, o recurso não tem cabimento, por aplicação da Súmula nº 400, que expressa:

“Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal” (atual art. 119, III, *a*).

A respeito da Súmula nº 400, transcrevemos trecho do voto do Ministro Moreira Alves proferido nos Embargos no Recurso Extraordinário nº 76.555, do qual foi Relator o Ministro Antonio Neder:

“Por que há a Súmula nº 400? Porque parte da doutrina sustenta que, quando se ataca uma decisão pela letra *a*, ainda que aquele artigo invocado como violado não tenha nada que ver com a questão discutida, o Supremo Tribunal Federal tem de conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. O Supremo, porém, não procede assim, mas sempre considerou, contra votos, inclusive de Filadelfo Azevedo, que, quando se tratar de negativa de vigência de lei, na questão de conhecimento já se examina se a arguição se cinge à interpretação de lei. E, se a interpretação é razoável, ou seja, não aberrar da razão, não conhece do recurso, por inexistência de negativa de lei federal.

Por isso é possível que, sem ser contraditório, o mesmo Ministro, julgando recursos diversos, considere razoáveis interpretações diferentes da mesma lei. Ele não se manifesta favorável ou contrariamente a nenhuma delas — isso é mérito, e seu exame só poderia ocorrer se conhecido o recurso —, mas apenas declara que nenhuma delas sai do âmbito da razoabilidade para entrar no terreno da negativa de vigência, que é o pressuposto do recurso extraordinário pela letra *a*” (*RTJ* 92/1.134).

A contrariedade a dispositivo da Constituição ocorre quando a decisão se apresenta inconciliável com a norma constitucional, ou seja, implica, de forma direta ou indireta, ofendê-la ou violá-la.

A respeito do sentido de contrariedade à Constituição, assim se manifestou o Ministro Moreira Alves no julgamento do Recurso Extraordinário nº 81.429, cujo Relator foi o Ministro Cunha Peixoto:

“Contraria-se não apenas negando vigência, mas também dando interpretação menos exata. Em se tratando de dispositivo constitucional, não é cabível o recurso extraordinário para examinar, se correta, ou não, a interpretação que as instâncias ordinárias lhe deram. Não fora assim, e deixaria o STF de ser o sumo intérprete da Constituição, e, conseqüentemente, o guardião de sua observância” (*RTJ* 89/878).

Se se suscitar no recurso extraordinário que a decisão recorrida contrariou dispositivo da Constituição, deve-se fundamentá-lo o bastante para se permitir a exata compreensão da controvérsia, sob pena de se aplicar a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, caberá recurso extraordinário quando a decisão recorrida “declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”.

Admite-se, pois, o recurso extraordinário fundamentado na letra *b* se a decisão declara incompatíveis com a Constituição Federal os tratados e as leis federais aplicados à causa. Ao contrário, decisão fundada em constitucionalidade não comporta recurso por esse fundamento.

Segundo PONTES DE MIRANDA, “o que se exige é: *a*) que haja duas regras jurídicas federais (primeiro pressuposto); *b*) que haja choque entre elas (uma contradiga a outra), o que perfaz o segundo pressuposto; *c*) que a decisão haja sido pela invalidade de uma” (*Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, pág. 115).

É de se esclarecer, por conseguinte, que a decisão que comporta recurso extraordinário pela letra *b* não é a que declarou a inconstitu-

cionalidade, e sim aquela que, à luz dessa decisão, julgou a causa no seu mérito. Nesse sentido, há, na jurisprudência do STF, a Súmula nº 513, que dispõe:

“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do Plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas), que completa o julgamento do feito.”

Caberá também o recurso extraordinário, nos termos da alínea c do inciso III do art. 119 da Constituição, quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal.

A expressão “ato do governo local” deve ser entendida aí como atos dos poderes locais, compreendidos nestes os atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de algum órgão de cooperação governamental.

O recurso extraordinário nessa hipótese deve ser interposto não da lei local ou do ato do governo local, mas sim da decisão que deu pela sua validade, contestada em face da Constituição ou de lei federal.

A divergência há de ser entre atos do governo local e a Constituição ou leis federais; divergência entre aqueles e as leis locais ou a Constituição estadual não comporta recurso extraordinário.

Pelo fundamento da alínea c, a arguição de inconstitucionalidade deve ser razoável, nos termos da Súmula nº 285:

“Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra c do art. 101, III, da Constituição Federal” (atual art. 119).

A alínea d do art. 119, III, da Constituição Federal, admite a interposição de recurso extraordinário, quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal, ou o próprio Supremo Tribunal.

O objetivo do recurso extraordinário fundado nesta alínea é a uniformidade de interpretação do direito federal.

A divergência deve ocorrer entre Tribunais distintos ou entre estes e o próprio Supremo Tribunal. Se se fundamentar o recurso em acórdãos divergentes originários de órgãos do próprio Tribunal, não se conhece do recurso extraordinário, por aplicação da Súmula nº 369 do STF:

“Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.”

No que respeita à divergência com decisão do Supremo Tribunal, deve-se atentar para a observância dos termos da Súmula nº 286, que expressa:

“Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial quando a orientação do Plenário já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Aplica-se também o enunciado contido na referida Súmula se as duas Turmas do STF passaram a decidir posteriormente no mesmo sentido — RE nº 89.286 (RTJ 92/330).

3. *O recurso extraordinário no RI-STF*

O art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nos limites do art. 119, § 1º, da Constituição Federal, em seus incisos de nºs I a IX, enumera as hipóteses do não-cabimento, em tese, do recurso extraordinário, ressaltando a ocorrência de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal ou relevância da questão federal.

Essas limitações impostas pelo Regimento Interno, para o cabimento do recurso extraordinário, não se aplicam quando se interpõe o apelo com supedâneo no art. 119, III, alíneas b e c, da Constituição Federal, uma vez que o § 1º do mesmo artigo da referida Constituição somente faz alusão às alíneas a e d.

O Supremo Tribunal tem como inadmissível o recurso extraordinário, em matéria cível, nos litígios decorrentes de acidente de trabalho, das relações de trabalho dos servidores com a União, autarquia ou empresa pública (art. 110 da CF), da previdência social e da relação estatutária de serviço público, civil ou militar, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental, bem como nos mandados de segurança que versarem sobre essas matérias; na ação rescisória, quando julgada improcedente; nas ações que a lei submeter a procedimento sumaríssimo, nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, salvo os de depósito, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação, quando discutido o domínio, de inventário e partilha e de embargos de terceiro; nos processos cautelares e medidas provisionais concedidas ou indeferidas liminarmente na ação principal; nos procedimentos enumerados no art. 1.218 do Código de Processo Civil, salvo os concernentes à dissolução e liquidação de sociedades, bem como nos mandados de segurança que versarem sobre essas matérias; nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive; sobre questões de direito processual civil relativas a representação judicial das partes, despesas e multas, competência relativa, impedimentos e suspeição, forma e lugar dos atos processuais, intimação e notificação, nulidades não cominadas, valor da causa, suspensão e extinção do processo sem julgamento do mérito, quando não obstarem

a que o autor intente de novo a ação, cabimento de recurso e ordem dos processos no Tribunal, bem como nos mandados de segurança que versarem sobre essas matérias; nas ações rescisórias de decisões proferidas nos processos supra-referidos e nos mandados de segurança quando não julgarem o mérito.

A restrição constante do inciso VIII do Regimento Interno trata especificamente do não-cabimento do extraordinário, em decorrência da alçada.

Se, ao tempo em que foi ajuizada a ação, o valor declarado na petição inicial não ultrapassou de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País e as decisões nas instâncias ordinárias foram uniformes, não cabe o recurso extraordinário para o Supremo, salvo ocorrendo alguma das excludentes referidas no artigo 325 citado.

Pela mesma forma, não cabe o recurso extraordinário se o valor dado à causa não exceder de 50 vezes o maior salário mínimo e as decisões nas instâncias tenham sido divergentes, ou sujeitas a instância única.

Excluem-se da limitação à alçada as ações relativas à capacidade e ao estado das pessoas, por se tratarem de causas de valor inestimável.

Julgando o RE nº 84.996, cujo Relator foi o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, assim se manifestou a Corte:

“Recurso extraordinário. Pretensão de valor inferior à alçada. Inexistência de arguição de ofensa à Constituição Federal. Relevância da questão federal não argüida por forma adequada. Recurso extraordinário não conhecido” (RTJ 82/273).

No que concerne à fixação do valor da causa, o Supremo Tribunal já decidiu que:

“O valor da causa, para efeito de determinação da alçada regimental, é o fixado na petição inicial, se não houve impugnação” — RE nº 89.975 (RTJ 93/808).

Nessas hipóteses, o recurso extraordinário é manifestamente inadmissível, salvo se ocorrer uma das ressalvas do *caput* do art. 325 do Regimento Interno: “ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal”.

4. Admissibilidade do recurso extraordinário

O recurso extraordinário só é admissível das decisões de única ou última instância, depois de exauridas todas as possibilidades de reexame pela justiça local.

Desta forma, não comportam recursos as decisões proferidas por maioria de votos, se a parte, podendo opor embargos, não os manifestou.

Haja vista o recurso extraordinário em matéria trabalhista; somente é cabível na hipótese do art. 143 da Constituição Federal, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho não comportam recurso extraordinário, uma vez que não se esgotou a instância; cabe, sim, recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido assim se manifestou o Supremo Tribunal, no julgamento do RE nº 88.035:

“Trabalho. Recurso extraordinário em matéria trabalhista. Decisão de Tribunal Regional. Em face do artigo 143 da Constituição Federal, não cabe recurso extraordinário de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho” (RTJ 93/734).

No recurso extraordinário abre-se uma instância, cujo fundamento precípua é a preservação do direito federal. Discute-se apenas matéria de direito, sendo incompatível com a natureza do extraordinário a tutela do interesse das partes, o reexame da matéria fática. Nesse sentido a Súmula nº 279:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

No julgamento do RE nº 84.699, cujo Relator foi o Ministro Cunha Peixoto, assim se manifestou o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin:

“Não cabe ao STF, sob color de “valorar a prova”, reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos da causa” (RTJ 86/558).

A admissibilidade do recurso extraordinário prende-se, também, ao requisito do pré-questionamento da questão federal. Nesse sentido o verbete da Súmula nº 282:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

PONTES DE MIRANDA comenta:

“Quem interpõe recurso extraordinário necessariamente entendeu o ponto ou os pontos da decisão de que recorreu. Se os não houvesse entendido, teria de opor os embargos de decla-

ração. Se o não fez, foi porque apanhou o sentido (ou pensou tê-lo apanhado) e com esse sentido é que se há de interpretar o próprio recurso.

Pode dar-se que o recorrente tenha emprestado à decisão sentido que ela evidentemente não tem e o seu recurso se haja baseado nisso. O Supremo Tribunal não pode conhecer do recurso, diante da evidência do texto sentencial, sem que a tal atitude se atribua declaração da sentença" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, pág. 146).

5. Prazo para interposição do recurso extraordinário

O prazo para interposição do recurso extraordinário, em matéria cível, é de 15 dias (art. 542 do Código de Processo Civil).

Regra geral, os prazos são contínuos e peremptórios, suspendendo-se, contudo, pela superveniência das férias ou ocorrendo obstáculo judicial criado pela parte (arts. 179 e 180 do CPC).

Contudo, o princípio da continuidade dos prazos comporta exceções.

Deparamo-nos com uma situação especial relativamente à suspensão do prazo no recurso extraordinário. Com o advento da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), que influiu decisivamente na questão de prazo, já que dispõe, de forma rígida, sobre as férias coletivas dos Tribunais, é preciso distinguir, porém, duas hipóteses: 1) recurso extraordinário interposto anteriormente à vigência da LOMN e 2) recurso extraordinário interposto sob sua vigência.

Se o acórdão recorrido foi publicado antes da vigência da LOMN, já constitui jurisprudência firmada pelo Plenário da Corte, no julgamento dos embargos no Recurso Extraordinário nº 87.262, que o prazo para interpor recurso extraordinário flui no período de férias coletivas e não se suspende pela superveniência das mesmas, já que a petição de interposição é dirigida aos Presidentes dos Tribunais, que não gozam férias neste período, ou, se o fazem, são substituídos, permanecendo, pois, em funcionamento as Secretarias.

Na outra hipótese, se a decisão recorrida foi publicada após a vigência da LOMN, não corre o prazo em férias. Nesse sentido encontram-se decididos os Recursos Extraordinários n.ºs 94.537-7 e 94.654-3.

Outra hipótese que a lei processual aponta como forma de suspensão de prazo é a interposição de embargos declaratórios.

Interpostos, tempestivamente, embargos declaratórios ao acórdão do qual se recorrerá, fica, automaticamente, por força do art. 538 do CPC, suspenso o prazo para interposição do recurso extraordinário, que reinicia sua contagem, quanto ao restante, no dia seguinte à publicação

do acórdão dos embargos declaratórios, excluindo-se, pois, do cômputo o *dies a quo*, por aplicação da regra do art. 184 do Código de Processo Civil.

Esse é o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 92.871-6, publicado no *Diário da Justiça*, de 29-5-81, assim ementado:

“Prazo Recursal — Critério para sua contagem quando interpostos embargos de declaração — Recurso extraordinário em que se alega negativa de vigência do art. 530 do Código de Processo Civil.

No reinício da contagem do prazo para recurso, suspenso pela interposição de embargos de declaração, aplica-se o princípio estabelecido no art. 184 do CPC, com a exclusão do dia em que se deu a intimação da decisão proferida nos embargos.

Preliminar de intempestividade do recurso extraordinário rejeitada por maioria.

Recurso extraordinário que, no mérito, não foi conhecido, pela inexistência de negativa de vigência do art. 530 do CPC, já que o acórdão embargado decidiu a matéria questionada, pertinente ao *quantum* da corretagem objeto da condenação (unânime).”

A interposição dos embargos somente suspende o prazo a favor de quem os ofereceu. Daí a manifestação do Ministro Cunha Peixoto no julgamento do RE nº 79.740 (*RTJ* 80/807):

“É jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que a interposição de embargos declaratórios somente suspende o prazo para recurso em favor da parte que os ofereceu. Precedentes: RREE n.ºs 59.867 e 69.398 — *RTJ* 39/335.”

6. A arguição de relevância

A arguição de relevância da questão federal é uma excludente de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar o seu processamento, impõe que a arguição de relevância seja formulada na petição de recurso extraordinário, “em capítulo específico e destacado”, onde se justifica, de forma sucinta, o cabimento da arguição, por se tratar de hipótese compreendida nas restrições do art. 325 (inciso I, art. 328).

Portanto, a arguição de relevância pressupõe a existência de recurso extraordinário; não se pode deixar de interpor recurso extraordinário, limitando-se apenas a suscitar a relevância da questão federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 90.155 (AgRg), a egrégia Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, apreciando hipótese apenas de argüição de relevância, sem existência de petição de recurso extraordinário, assim se manifestou:

“A argüição de relevância não constitui meio de impugnação de decisão judicial, não podendo fazer as vezes de recurso extraordinário que se deixou de interpor. Agravo regimental não provido.”

Quando é relevante a questão federal, nenhuma norma o diz; contudo, a relevância deve ser considerada sob o ângulo do interesse público que reveste a causa, capaz de assegurar soluções adequadas das questões de interesse nacional.

Assim se manifestou o Ministro Evandro Lins e Silva:

“A relevância é uma pré-condição ou pré-requisito do recurso. Pode haver negativa de vigência da lei ou decisão divergente de interpretação do próprio STF e a causa não ser considerada relevante, a ponto de exigir a correção extraordinária.”

E continua:

“Dentro de um conceito genérico, a causa é relevante quando traz, em si mesma, um interesse público ou encerra uma garantia fundamental do cidadão” (*Revista dos Tribunais*, vol. 485, págs. 11 e segs.).

O exame da argüição de relevância é privativo do Supremo Tribunal Federal. O art. 327 do Regimento Interno diz, textualmente:

“Ao Supremo Tribunal Federal compete privativamente, em sessão de Conselho, o exame da argüição de relevância da questão federal.”

A argüição de relevância processa-se por instrumento. Esse instrumento conterá as peças que o recorrente considerar essenciais, além das obrigatórias exigidas pelo art. 328, II, do Regimento Interno, e, ainda, a resposta do recorrido.

Formado o instrumento, será encaminhado ao Supremo Tribunal em dois exemplares (art. 328, VI).

No Supremo Tribunal Federal a argüição de relevância é apreciada em sessão de Conselho, com a presença apenas dos Ministros da Casa. Não há Relator e a apreciação não comporta pedido de vista, dispensa motivação e é irrecurível, publicando-se apenas para ciência das partes a relação das argüições acolhidas e rejeitadas.

Constituindo, pois, a arguição de relevância uma excludente da inadmissibilidade do extraordinário, somente deverá ser interposta nos casos em que o recurso extraordinário é manifestamente inadmissível. O seu acolhimento não implicará o ulterior conhecimento do recurso pela Turma ou Plenário — art. 328, X, do Regimento Interno (RE nº 93.128-7).

A arguição de relevância é, pois, um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, quando interposto nas hipóteses em que, por si só, esse recurso é incabível.

Apreciando preliminarmente a relevância, o Supremo Tribunal decidirá se a causa é relevante ou irrelevante a ponto de comportar, ou não, apreciação extraordinária, independentemente do seu valor, da sua natureza ou da sua espécie.

Neste ponto trazemos o pensamento do Ministro Evandro Lins, quando diz:

“Num exame prévio, o Tribunal dirá se há ou não há relevância à sua discricão. Órgão máximo do Poder Judiciário, o STF decidirá, dentro de sua dupla função, política e judiciária, com o seu elevado discernimento, quais os casos que comportam ou sugerem a sua intervenção.

Ao tino, à circunspecção, à sabedoria, à sensatez dos juizes do STF fica a interpretação do que é relevante, ou seja, aquilo que merece ou exige o seu exame e o seu julgamento” (*ob. cit.*).

O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução de 15-9-77, em sessão de Conselho, resolveu ser incabível a arguição de relevância da questão federal nos recursos interpostos das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento, respectivamente, nos arts. 139 e 143 da Constituição Federal, cabendo, pois, ao Presidente dos Tribunais indeferir, liminarmente, o pedido de processamento da arguição de relevância, caso formulado.

7. Conclusões finais

Uma relevante alteração introduzida no atual Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi incluir a Súmula do Supremo Tribunal como causa excludente do obstáculo regimental, para o conhecimento do recurso extraordinário.

No tocante à relevância da questão federal, muitos propugnam pela existência de motivação na deliberação do Conselho sobre relevância ou irrelevância, para se formar uma jurisprudência acessível a todos os interessados, que nela encontrariam precedentes todas as vezes que tivessem de arguir a relevância da questão federal.